



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 942, DE 2019

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10010/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 565 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

“Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, aplica-se o disposto no art. 564.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, há no Brasil uma série de autoproclamados “movimentos sociais”, que, sob o pretexto de defender o direito à moradia, promovem invasões a bens imóveis, públicos e privados. A atual redação do artigo 565 do Código de Processo Civil prevê a realização de audiência de mediação nos casos de litígio coletivo pela posse de imóvel. Na prática, essas audiências criam uma deturpada equivalência entre proprietários de bens imóveis, respaldados pela Constituição Federal e pelas leis brasileiras, e verdadeiros grupos criminosos, que agem ao arrepio da lei para exigir direitos inexistentes e criar obrigações ilegais.

No país todo, estas audiências têm servido de instrumento dos ditos “movimentos sociais” para constranger o Poder Judiciário, os poderes públicos e proprietários de bens imóveis a demandas ilegais, mediante pressão ilegítima. Num Estado de Direito, a demanda por direitos deve se dar pelos canais cabíveis, quais sejam, os Poderes Legislativos da União, dos Estados e dos Municípios, mediante a eleição de representantes que vocalizarão as aspirações populares na arena democrática.

Em questões envolvendo a disputa da posse, os processos judiciais devem trazer segurança jurídica para os detentores dos títulos legítimos sobre os bens imóveis, restituindo a posse aos esbulhados ou evitando a turbção da posse legítima. Nos casos de litígio coletivo, as audiências de mediação têm se transformado num palco de atuação política dos ditos “movimentos sociais”, desnaturando a natureza técnica dos processos judiciais.

Assim, a mudança proposta visa garantir ao Poder Judiciário, nos litígios coletivos pela posse de imóvel, o exercício da função jurisdicional de forma imparcial, aplicando-se a lei sem quaisquer tipos de pressões políticas.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Paulo Eduardo Martins
Deputado Federal (PSC/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

.....

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

.....

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

.....

Seção II

Da Manutenção e da Reintegração de Posse

.....

Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbacão afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO